

Projeto de Lei nº , 2007

(do Sr. Rafael Guerra)

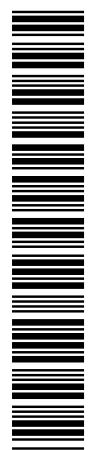
Altera e acrescenta os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, a fim de destinar recursos desse Fundo para a implantação e manutenção de programas, projetos e atividades relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 365, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000,, publicado no D.O.U. de 18.8.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUST, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos deste artigo e do art. 5º desta Lei.

§1º A definição dos programas, projetos e atividades, a serem financiados com recursos do Fundo, relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde, compete ao



04E412D600

Ministério das Comunicações, ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação, sob a coordenação do primeiro.

§2º Compete ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação especificar em regulamento conjunto as atividades, assessorar as atividades de acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos e atividades abrangidas pela telemedicina e pela telesaúde.”

Art. 2º Acrescenta o § 4º ao artigo 5º da Lei nº 9.998, com a seguinte redação:

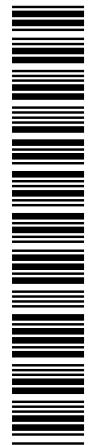
“Art. 5º

§4º Em cada exercício, pelo menos cinco por cento dos recursos do FUST deverão ser aplicados em programas, projetos e atividades relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos à avaliação dos ilustres Deputados visa fomentar a implantação da telemedicina e da telesaúde no País, por meio da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST.

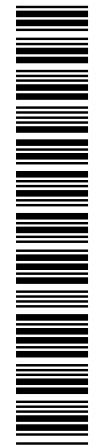


Para exemplificar a importância da telemedicina e da telesaúde destacamos, a seguir, algumas de suas aplicações:

- 1 – atualmente, essa tecnologia é mais utilizada nas especialidades de cardiologia e pneumologia, onde os exames são realizados por um técnico próximo ao paciente e analisados por um profissional especializado, através de um monitor, que pode estar em qualquer local do mundo;
- 2 – reduz os custos da saúde pública, uma vez tratar-se de tecnologia de larga abrangência;
- 3 – dá eficácia e eficiência na qualidade do atendimento em lugares remotos, a exemplo, Região Amazônica, onde a floresta dificulta o acesso aos meios tradicionais de assistência à saúde;
- 4 – dá economicidade ao evitar encaminhamentos desnecessários aos hospitais, dessa forma liberando preciosos recursos financeiros e humanos para o atendimento dos que realmente necessitam;
- 5 – na área de educação, possibilita a realização de videoconferências e programas de treinamentos à distância em qualquer cidade do país.

Ademais, considerando a Lei nº 9.998, de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, apresentam-se relevantes, os seguintes aspectos desse Decreto:

- o Ministério das Comunicações receberá, a qualquer tempo, de pessoas físicas ou jurídicas, sugestões para subsidiar a elaboração de propostas de programas, projetos e atividades para aplicação de recursos do FUST (art. 16);

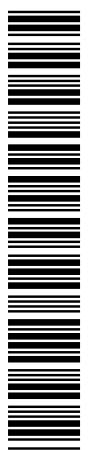


04E412D600

- o Ministério das Comunicações deverá submeter à consulta pública as propostas de programas, projetos e atividades objeto de aplicação de recursos do FUST (art. 17);
- a Agência Nacional de Telecomunicações publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando o nome das entidades beneficiadas e a finalidade das aplicações (art. 18).

E a Portaria nº 196, de 17 de abril de 2001, do Ministério das Comunicações definiu que o Programa Saúde:

- 1 - trata da universalização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de propiciar, observando o estabelecido nos incisos IV e V do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, serviços e recursos tecnológicos com vistas a ampliar e aprimorar as formas de acesso da população a serviços de saúde.
- 2 – deve propiciar a modernização dos recursos tecnológicos e a oferta de serviços de telecomunicações, necessários para desenvolvimento das ações na área de saúde relativas ao atendimento da população, por meio das seguintes atividades:
 - I – acesso, processamento e transferência eletrônica de informações, relativas ao atendimento do cidadão;



04E412D600

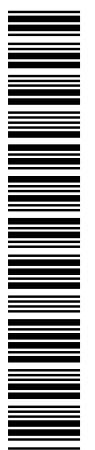
II – acesso, processamento, armazenamento e transferência eletrônica de informações, envolvendo as Centrais de Regulação e Informação em Saúde e a Central de Transplantes de Órgãos; e

III – coleta, armazenamento e transferência de dados, imagens, gráficos e outras informações de serviços de saúde.

3 – deve o Programa abranger as instituições de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, em todo País, contribuindo para o desenvolvimento das ações na área da saúde e beneficiando os cidadãos que busquem tais serviços, por meio dos seguintes projetos Saúde da Família; Centrais de Regulação e Informação em Saúde; Central de Transplantes de Órgãos; e, Cartão Nacional de Saúde.

Portanto, apresentamos a seguir as principais alterações que estamos propondo na Lei nº 9.998, de 2000.

1 - O art. 2º foi modificado para que o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação possam definir, sob a coordenação do Ministério das Comunicações, os programas, projetos e atividades, bem como, ser auxiliar nas atividades de acompanhamento e fiscalização dos recursos a serem financiados com recursos do Fundo, especificamente relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde.



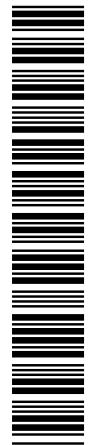
04E412D600

Porém, foi mantida a competência do Ministério das Comunicações para formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust.

Estas alterações permitirão que o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação especifiquem as atividades abrangidas pela telemedicina e pela telesaúde, permitindo maior celeridade na incorporação de novas aplicações dessa área em constante desenvolvimento tecnológico, e que participem no acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos e atividades financiados pelo Fust.

2 - Ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, foi adicionado um parágrafo, a fim de reservar pelo menos cinco por cento dos recursos do Fust em cada exercício para aplicação em programas, projetos e atividades relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde.

Haja vista que, com relação aos recursos disponíveis para o FUST, estima-se que R\$ 3,2 bilhões já tenham sido arrecadados, uma vez que R\$ 35 milhões são recolhidos a cada mês. E, ainda, utilizando dados de informe técnico elaborado pela Superintendência de Universalização da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), encaminhados pelo Ministério das Comunicações em resposta ao requerimento de informação nº



04E412D600

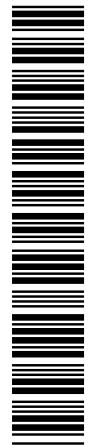
2.138, de 2004, as previsões orçamentárias para os anos de 2001 e 2002 reservaram pouco mais de 10% para atividades relacionadas à saúde pública, ainda que não tenha ocorrido execução orçamentária.

Nos anos seguintes esse percentual caiu drasticamente (1,8% em 2005), contrastando com a predominância da reserva de contingência.

3 - Destacamos, quando faz menção à telemedicina e à telesaúde, objetiva abranger, numa perspectiva multidisciplinar, os diversos setores da saúde que utilizam de técnicas semelhantes para aperfeiçoar sua prática, como a medicina, a odontologia, a enfermagem, a nutrição e outros.

E, considerando que:

- o desenvolvimento da telemedicina e da telesaúde está intimamente ligado à infra-estrutura de comunicações, é natural que os recursos do FUST sejam utilizados nessa área, eis que provenientes do recolhimento de 1% sobre o faturamento bruto, excluídos ICMS, PIS e CONFINS das empresas de telecomunicações brasileiras;
- o inciso V, do art. 5 da Lei 9.998 de 2000, dispõe que a aplicação desses recursos deve ser em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para



04E412D600

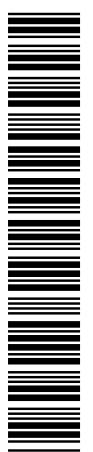
universalização de serviços de telecomunicações ou que suas ampliações contemplarão, entre outros, a “*implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em configurações favorecidas às instituições de saúde*”

Destarte, restou demonstrado a relevância da aprovação deste projeto, bem como que a proposta de reserva mínima de 5% para atividades relacionadas à telemedicina e à telesaúde representa valor razoável considerando que o desenvolvimento destas atividades trará benefícios para a saúde não apenas dos habitantes dos grandes centros urbanos, mas, principalmente, daqueles que residem em regiões afastadas e, em geral desassistidas.

Assim, ao final, diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado Rafael Guerra



04E412D600